



---

**DECRETO Nº 013 DE 23 DE MARÇO DE 2020**

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS SUPLEMENTARES E TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO COVID-19 (NOVO CORONA VÍRUS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA – PB.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e no que couber a legislação complementar, e

**CONSIDERANDO** que a Saúde, nos termos da CFEB, em seu art. 196, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus;

**CONSIDERANDO** que no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que o surto do novo Corona vírus (2019-nCov) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

**CONSIDERANDO** o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Corona vírus (Covid-19), conforme Decreto Federal nº 7.616 de 17 de novembro de 2011;

**CONSIDERANDO** que no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que a contaminação com o Corona vírus, causador da COVID-19, é caracterizada como pandemia, pelo seu alto grau de transmissibilidade;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, do Estado da Paraíba que: *“Declara situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Corona vírus definida pela Organização Mundial de Saúde”;*

**CONSIDERANDO** o teor da Nota Técnica Conjunta nº 002/2020 da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, da Secretaria Municipal de Saúde João Pessoa, do Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba e do Ministério Público do Estado da Paraíba;



**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade do Município, de prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, bem como tomar medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

**CONSIDERANDO** que diversos cidadãos da Nação Brasileira já desenvolveram o quadro sintomático da patologia do Novo Corona vírus - COVID-19 e o número indefinido de pessoas que mantiveram contato com estes pacientes e que existe um tempo necessário para que exames laboratoriais definam o diagnóstico;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do Brasil, do Estado da Paraíba e do Município de Barra de Santa Rosa – PB;

**CONSIDERANDO** que concorrem como critérios agravantes da situação de anormalidade, o grau de vulnerabilidade socioeconômico e ambiental;

**CONSIDERANDO** o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 1990, especialmente os artigos 6º, I e V; 39, V; 51, IV, §1º, I, II, III, bem como art. 36, III da Lei Federal nº 12.529, de 2011, que versa sobre "Infrações da Ordem Econômica";

**CONSIDERANDO** a necessidade de maior proteção aos idosos, crianças e pessoas portadoras de baixa imunidade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de novas medidas quanto à prevenção de contágio pelo COVID-19 no município de Barra de Santa Rosa – PB;

**CONSIDERANDO** que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação da COVID-19;

**CONSIDERANDO** as informações disponibilizadas nas reuniões técnicas realizadas Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Barra de Santa Rosa – PB;

**CONSIDERANDO** que a grande aglomeração de pessoas contribui para a rápida disseminação do vírus COVID-19;

**CONSIDERANDO** que é dever do Município adotar medidas preventivas para evitar a propagação do vírus;

**CONSIDERANDO** o interesse público,



**D E C R E T A:**

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** As medidas suplementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito do município de Barra de Santa Rosa – PB ficam definidas nos termos deste Decreto.

**Parágrafo único.** As medidas estabelecidas neste Decreto objetivam a proteção da coletividade.

### **Seção I Definições**

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Decreto, considera-se:

**I -** isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do Corona vírus; e

**II -** quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do Corona vírus.

**Parágrafo único.** As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto neste Decreto, no que couber.

### **Seção II Das notificações**



**Art. 3º** Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

- I - possíveis contatos com agentes infecciosos do Corona vírus;
- II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo Corona vírus.

### Seção III Das medidas individuais

**Art. 4º** Como medidas individuais recomenda-se que:

- I - pacientes com sintomas respiratórios (tosse, coriza, espirros, febre e leve indisposição para as atividades de rotina etc.) fiquem restritos ao domicílio até a melhora do quadro clínico (14 dias);
- II - pacientes que apresentarem falta de ar devem procurar atendimento médico nas Unidades Básicas de Saúde -UBSs;
- III - pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

**Art. 5º** Os viajantes oriundos de lugares epidêmicos (Bahia, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília) devem manter o isolamento por 14 (quatorze) dias, bem como os viajantes de lugares não epidêmicos devem ficar em isolamento por 07 (sete) dias.

**§ 1º** - A Equipe da Saúde da Família (PSF) ao tomar conhecimento da chegada de viajantes em suas áreas, deverá proceder imediatamente com a notificação e requerer assinatura do mesmo no termo de livre consentimento, salientando que em caso de descumprimento do período determinado para isolamento, a equipe epidemiológica do Município adotará as providências legais cabíveis, acionando a autoridade policial para devido conhecimento.

**§ 2º** - Os viajantes, de que trata o caput deste artigo, deverão informar imediatamente a sua chegada a Secretaria Municipal de Saúde, **ATRAVÉS DO TELEFONE (83) 99356-4669**, para uma avaliação de saúde.

## CAPÍTULO II MEDIDAS URGENTES PARA POPULAÇÃO



## Seção I Eventos de Massa

**Art. 6º** Eventos de massa (governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais, religiosos e outros com concentração próxima de pessoas), com público estimado igual ou acima de 100 (cem) pessoas para espaços abertos e 50 (cinquenta) pessoas para espaços fechados ou em que a distância mínima entre pessoas não possa ser de dois ou mais metros devem ser cancelados ou adiados.

§ 1º - Nas situações em que não for possível o cancelamento ou adiamento, devem ocorrer com portões fechados, sem a participação do público.

§ 2º - As reuniões que envolvam população de alto risco para doença severa pelo COVID-19, como idosos e pacientes com doenças crônicas, devem ser canceladas.

§ 3º - Os abrigos institucionais de crianças e/ou idosos e congêneres devem limitar, na medida do possível, as visitas externas, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

§ 4º - Nos eventos abertos, recomenda-se a distância de um metro entre as pessoas.

## Seção II Locais de grande circulação

**Art. 7º** - Ficam suspensos, no âmbito do município de Barra de Santa Rosa – PB, pelo prazo de 15 (quinze) dias, os funcionamentos:

I - de todos os restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação, bares e similares;

II - de todas as casas de eventos e de recepções, salões de festas, inclusive privados, clubes sociais, parques e praças públicas, parques de diversões, circos, academias de ginástica e estabelecimentos similares;

III - de todas as igrejas, templos religiosos, além de estabelecimentos similares;

IV – de todas as lojas de comércio varejistas e atacadista;



V – de todas as academias de ginásticas e salões de beleza;

VI – quaisquer outros serviços privados de atendimento ao público, não expressamente excetuados no presente decreto.

§ 1º - Ficam excetuados, da suspensão prevista neste artigo, os bancos e cartórios extrajudiciais, adotadas as seguintes providências:

I – os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema home office, sendo que, na que na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os pontos de trabalho;

II – seja dada preferência ao atendimento eletrônico/digital, evitando-se, se possível, o atendimento presencial nas agências;

III – limitação do número de pessoas aguardando atendimento, mediante previa distribuição de senhas.

§ 2º - Fica autorizado o comércio em geral, varejista ou atacadista, incluindo-se bares, restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos de gêneros alimentícios, exclusivamente para atendimento de serviços de entrega (delivery), ou mediante prévio agendamento, que não implique em aglomeração de pessoas.

§ 3º - Em caso de descumprimento das medidas impostas, o estabelecimento comercial, poderá ter a suspensão temporária do Alvará de Licenciamento fornecido por este órgão, como também, usar de força policial para dissipar aglomerações de pessoas.

§ 4º - Por estarmos em um período de chuvas, fica temporariamente proibida as aglomerações em cachoeira, barragens, açudes e afins, sendo no âmbito público ou no âmbito privado, podendo ser feito de forma coercitiva a desocupação destes locais pela Polícia Militar da Paraíba.

**Art. 8º** - Fica SUSPENSA as feiras livres, no âmbito do município de Barra de Santa Rosa – PB, por um período de 15 (quinze) dias, podendo o referido prazo ser revisto de acordo com os agravos epidemiológicos do município.

**Art. 9º** - O funcionamento de mercados, supermercados, farmácias, drogarias, postos de combustíveis deverão observar as seguintes regras:

I - controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível;

II - limitação do número de clientes a 1 (uma) pessoa a cada 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) do interior do estabelecimento;



III - limitação dos quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque.

### CAPÍTULO III

#### MEDIDAS URGENTES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 10** - Todas as Secretarias, Departamentos, Setores e Coordenações deverão reavaliar criteriosamente a necessidade de realização de eventos e reuniões com elevado número de participantes enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19).

**Parágrafo único.** Para cumprimento do disposto no caput, o órgão ou entidade avaliará a possibilidade de adiamento ou de realização do evento ou da reunião por meio de videoconferência ou de outro meio eletrônico.

**Art. 11** - Fica suspenso o atendimento presencial ao público externo nas repartições públicas municipais, com exceção dos órgãos ligados a Saúde, observadas as recomendações médicas de prevenção ao COVID-19, devendo-se dar preferência ao atendimento por telefone e e-mail.

**Art. 12** - O setor de compras deverá notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

#### Seção I

##### Dos servidores públicos municipais

**Art. 13** - Os Servidores Municipais maiores de 60 (sessenta) anos, e os que apresentam ou apresentaram nos últimos seis meses, patologia que compõem maior risco de mortalidade por COVID-19, poderão contactar seus superiores hierárquicos para:

- I - deferimento de férias;
- II - executar suas atividades por via remota – home office – videoconferência, devendo a operacionalização ser definida pelos chefes imediatos;



III - análise de afastamento temporário de suas atividades laborais, sem prejuízo dos vencimentos.

**Art. 14** - Fica autorizado que os superiores hierárquicos poderão determinar que os servidores cumpram seus expedientes de trabalho em dias alternados, sem prejuízo das atribuições inerentes ao órgão, devendo permanecer, nos horários de expediente, em suas residências, de sobreaviso, com possibilidade de serem convocados a qualquer momento e à disposição para executar os trabalhos que podem ser realizados pelos meios de comunicação disponíveis (home office), exceto servidores da Saúde e Segurança Pública.

**Art. 15** - Fica suspenso:

I - viagens de servidores municipais, a serviço do Município de Barra de Santa Rosa - PB para deslocamento no território nacional ou no exterior;

II - prova de vida dos servidores municipais inativos.

**Parágrafo único.** As Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social poderão tornar sem efeito férias e licenças prêmios concedidas a servidores das respectivas pastas, caso ocorra a necessidade técnica do(a) imediato retorno do(a) profissional no âmbito do serviço público, decorrente da pandemia do COVID-19.

**Art. 16** - Os servidores públicos que realizaram viagens internacional a serviço ou privadas, para quaisquer países da Europa, bem como China, Irã, Estados Unidos, independentemente de apresentarem sintomas associados ao Corona vírus (COVID-19), conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, deverão executar suas atividades remotamente até o décimo quarto dia contado da data do seu retorno ao País.

**Art. 17** - Os servidores públicos que realizarem viagens com transmissão comunitária e/ou sustentável, ao retornarem, deverão executar suas atividades remotamente até o décimo quarto dia contado da data do seu retorno ao País.

**Art. 18** - Fica autorizado o remanejamento de servidores públicos e prestadores de serviço da Administração Direta e Indireta do Município, para atender às demandas prioritárias da Secretaria da Saúde.

**Art. 19** - Fica autorizado a realização da Audiência Pública de Apresentação do Relatório do Quadrimestre por videoconferência.

## Seção II Da política de comunicação



**Art. 20** - A Secretaria Municipal de Saúde deverá organizar campanhas de conscientização dos riscos e das medidas de prevenção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19), observadas as informações e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

**Art. 21** - A Secretaria Municipal de Saúde adotará medidas administrativas para a criação de estratégias de comunicação e informação para esclarecimentos da população a respeito do Corona vírus e enfrentamento as *fakes news*.

**Art. 22** - A Secretaria Municipal de Saúde deverá buscar envolver o Conselho Municipal de Saúde na disseminação das informações de prevenção à comunidade.

**Art. 23** - A Secretaria Municipal de Saúde deverá buscar reservar horário na rádio local para que os gestores e/ou profissionais de saúde esclareçam quanto aos fluxos de atendimento, sensibilização da população sobre etiqueta respiratória e auto isolamento na presença de sintomas.

### Seção III Da Secretaria Municipal de Saúde

**Art. 24** - Fica determinada a criação de um protocolo médico de atendimento para o transporte, através do SAMU 192, de pacientes com suspeita de Corona vírus e casos confirmados de COVID-19.

**Art. 25** - A Secretaria de Saúde deverá:

I - ampliar o prazo de prescrições de medicamentos de uso contínuo reduzindo assim a necessidade de deslocamento até as Unidades de Saúde da Família e Farmácias Populares;

II - recomendar às Unidades de Saúde da Família não realizarem atividades de grupos com o intuito de reduzir a circulação de pessoas;

III - estimular a vacinação anti-influenza de forma domiciliar para os idosos a partir do dia 23/03/2020;

IV - Recomendar a redução das visitas hospitalares para o mínimo possível. Além da restrição de visitas de pessoas com quadros gripais às enfermarias e leitos;

V - orientar sobre a utilização dos equipamentos de proteção individual, necessários aos atendimentos de casos suspeitos e demais medidas de precaução;



**VI** - verificar, junto à rede de atenção, a adequação e cumprimento de medidas de biossegurança, indicadas para o atendimento de casos suspeitos e confirmados;

**VII** - informar as medidas a serem adotadas, pelos profissionais de diversas áreas e a população em geral;

**VIII** - elaborar, com a Secretaria de Comunicação, materiais informativos e educativos sobre o Novo Corona vírus - COVID-19, e repassá-los aos profissionais de saúde e à população;

**IX** - apresentar a situação epidemiológica, nas reuniões do Comitê de Municipal de Enfrentamento ao COVID-19.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26** – O descumprimento do disposto neste Decreto, incorrerá em crime contra a saúde pública, com pena prevista no Código Penal, sem prejuízo da aplicação das penalidades prevista na legislação vigente.

**§ 1º** - Deverá ser expedido Cópia ao Ministério Público Estadual desta Comarca, a Polícia Militar e Civil.

**Art. 27** - Aplicar-se-á, em casos de lacuna neste instrumento normativo, as regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.979, de 2020.

**Art. 28** - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Gabinete do Prefeito Constitucional.  
Barra de Santa Rosa, em 23 de março de 2020.  
Registre-se e Publique-se.

**JOVINO PEREIRA NEPOMUCENO NETO**  
**PREFEITO CONSTITUCIONAL**